



## CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

### RESOLUÇÃO Nº 180 de 21 de JUNHO de 2023.

Correlação:

- Atualização de normatização de espécie ornamental exótica

Dispõe sobre atualização de lista de espécies ornamentais exóticas, para consideração na Lei Municipal 3.778, de 02 de maio de 2019, tendo em vista Instrução Normativa MAPA nº 62, de 02 de dezembro de 2020, alterando Resolução CONDEMAS nº 45, de 23 de junho de 2021.

O CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.888, de 17 de Junho de 2020, e

Considerando a Lei Municipal nº 2.821, de 02 de setembro de 2.007, do Sistema Municipal de Meio Ambiente que determina a análise do CONDEMAS nos processos de licenciamento ambiental, desconto de mata nativa e compensações ambientais; e

Considerando a Lei Municipal nº 3.778, de 02 de maio de 2019, em seu Capítulo V, que dispõe sobre a supressão de árvores isoladas no município; e

Considerando a Resolução CONDEMAS nº 45, de 23 de junho de 2021, que dispõe sobre a normatização de espécies e suas condições para fins de compensação ambiental relativa à supressão de vegetação isolada de porte arbóreo existente no município; e

Considerando a Instrução Normativa nº 64 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 02 de dezembro de 2020, que tornar pública a lista de referência de espécies vegetais domesticadas ou cultivadas ornamentais que foram introduzidas no território nacional; e

Considerando a Lei Federal nº 12.527, de 08 de novembro de 2.011, que regula o acesso à informação,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Para fins de emissão de autorização de supressão de vegetação de porte arbóreo isolado por parte do Poder Público Municipal, consideram-se como espécies ornamentais exóticas, dispensadas de compensação ambiental segundo o disposto na Lei Municipal nº 3.778/19, Cap. V, Art. 32, Parágrafo único, as constantes na Resolução CONDEMAS nº 45/21, Art. 2º, Anexo I, e na Instrução Normativa nº 64 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



§ 1º. Entende-se como vegetação de porte arbóreo isolado aquela que atenda às condições estabelecidas no Cap. I, § 2º, inciso II da referida Lei, e no Art. 1º da Resolução CONDEMAS nº 45/21.

§ 2º. Esta resolução é de caráter aditivo à Resolução CONDEMAS nº 45/21, acrescentando-lhe lista de espécies que não são consideradas patrimônio genético encontrado em condições *in situ* no território nacional.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 21 de Junho de 2023.

  
Veruska T. F. de Carvalho  
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO  
AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL